



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844514 - SP (2023/0279082-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUAN MATHEUS DE SOUSA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias de origem concluíram, com base nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, especialmente nos depoimentos harmônicos de agentes penitenciários, que o agravante praticou falta grave consistente em subversão à ordem e à disciplina do estabelecimento prisional, ao fazer alusão à facção criminosa, assim, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incabível nesta via.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que "[N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada". (AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844514 - SP (2023/0279082-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUAN MATHEUS DE SOUSA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias de origem concluíram, com base nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, especialmente nos depoimentos harmônicos de agentes penitenciários, que o agravante praticou falta grave consistente em subversão à ordem e à disciplina do estabelecimento prisional, ao fazer alusão à facção criminosa, assim, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incabível nesta via.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que "[N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada". (AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 262-266, que denegou o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o Juízo da execução reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave em desfavor do agravante, em 31/8/2022, e declarou a perda de 1/6 do tempo remido anteriormente à data da falta, determinando o reinício do prazo

de cumprimento da pena para fins de benefícios, ressalvado o teor da Súmula n. 441/STJ. A defesa interpôs agravo em execução, que foi improvido.

Sustenta a defesa "que não houve no presente procedimento qualquer comprovação da sua participação de forma individualizada nos fatos, sendo que não pode vir a sofrer qualquer espécie de sanção fundada apenas em meras suposições, uma vez que as provas são frágeis para ensejar a procedência da falta disciplinar" (fl. 270).

Destaca que "as testemunhas não individualizaram as condutas dos sindicados" (fl. 271).

Aduz que "uma punição aplicada de forma coletiva, sem que se individualize a conduta de cada apenado envolvido consiste em odiosa responsabilização objetiva" (fl. 11).

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim ementada (fls. 262-266):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 212):

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Apologia ao crime.
Pretensão de absolvição. Inadmissibilidade. Conduta do agravante devidamente comprovada nos autos. Manutenção da decisão recorrida.
Recurso não acolhido.

Consta dos autos que o Juízo da Execução reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave em desfavor do paciente, em 31/8/2022, e declarou a perda de 1/6 do tempo remido anteriormente à data da falta, determinando o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de benefícios, ressalvado o teor da Súmula 441 /STJ.

A defesa interpôs agravo em execução, que foi improvido.

Sustenta a defesa constrangimento ilegal em razão da ausência de comprovação de autoria.

Argumenta que "não há no presente procedimento qualquer comprovação da sua participação de forma individualizada nos fatos" (fl. 6).

Destaca "que dos 17 sindicados do procedimento disciplinar, o qual deflagrou no presente mandamus, 4 atualmente encontram-se absolvidos" (fl. 10).

Aduz que "uma punição aplicada de forma coletiva, sem que se individualize a conduta de cada apenado envolvido consiste em odiosa responsabilização objetiva" (fl. 11).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus para "desconsiderar a falta grave imputada ao reeducando, ora paciente, assim absolvendo-o, e excluindo-se os efeitos judiciais (reinício e perda de dias remidos) e toda e qualquer sanção ou restrição administrativa" (fl. 12).

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus.

O Tribunal de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 213-216):

[...] Com efeito, **ficou bem comprovado**, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 124/150), que o recorrente praticou falta grave em 15/0/2022, consistente em apologia ao crime.

Segundo restou apurado, por volta das 12h30min do dia 31 de agosto de 2022, os agentes de segurança Carlos Denilson e Fabio Luiz presenciaram o momento em que os detentos do Pavilhão 5 iniciaram uma oração conjunta no pátio e, ao final da oração, todos os presos habitantes da cela um "Faxinas" bradaram gritos de apologia à facção criminosa PCC, Primeiro Comando da Capital, entoando os seguintes dizeres: "1533, 1533, 1533" e "Paz, Justiça e Liberdade", em homenagem ao aniversário da referida facção criminosa que era comemorado naquela data. Consta que o servidor Carlos comunicou o superior imediato e teve início um procedimento de identificação dos presos da Cela um "Faxinas", dentre eles o ora agravante Luan, os quais puxaram os gritos de apologia, acompanhados de mais dois presos, que posteriormente foram identificados como habitantes das celas dois e sete. Consta, por fim, que após a tranca da população carcerária, todos os presos envolvidos e devidamente identificados foram encaminhados para o regime de cela disciplinar.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de advogado (fl. 168), o agravante negou a ocorrência dos fatos, alegando não ter desrespeitado o servidor e negando fazer parte de facção criminosa. Declarou o seguinte: "QUE o declarante residia no pavilhão 05 (cinco) cela 01 (um) faxina; QUE no dia e horário citado participou de uma oração no qual todos foram convidados a participar; QUE tal oração ocorre todas as semanas e já é habitual;

QUE declara que não estava comemorando aniversário de nenhuma facção; QUE ao término das orações em momento algum bradou dizeres sobre apologia ao crime, e também não ouviu ninguém dizer nada a respeito da facção PCC (Primeiro Comando da Capital); QUE não é e nunca foi membro de nenhuma facção criminosa; QUE a oração ocorreu por volta das 13h00min e os detentos foram punidos por volta das 17h00min".

As declarações dos agentes de segurança penitenciária Carlos Denilson de Abreu Nunes (fls. 134/135) e Fabio Luiz Bergamini (fls. 136/137), todavia, não deixam dúvidas acerca da veracidade dos fatos acima mencionados e, consequentemente, da falta grave praticada pelo agravante Luan, consistente em fazer apologia ao crime.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito.

Ademais, à vista da documentação que instruiu o procedimento disciplinar, verifica-se que a conduta do agravante Luan Matheus embora idêntica à dos outros reeducandos identificados pelos servidores foi bem descrita e individualizada, frisando-se, nesse aspecto, que o recorrente era um dos habitantes da cela um "faxina", os quais foram meticulosamente apontados, dentro da grande massa de habitantes da unidade prisional, como os detentos que tiveram envolvimento nos fatos. Desta feita, não há que se falar em punição coletiva, pois a sanção foi imposta em razão da conduta praticada pelo recorrente Luan, excluídos, por motivos óbvios, os demais detentos que

habitavam a unidade prisional e que não praticaram a conduta que lhe foi imputada.

A propósito, colhe-se desta Corte precedente jurisprudencial elucidativo que bem poderia ser aplicado à espécie, a saber: "Não custa consignar, contudo, que a hipótese não se afeiçoa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais; considere-se que constitui dever do condenado adotar "comportamento disciplinado (...)" e "conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina" (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais) - inseri negrito. Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado." (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.10.217736-0, Relator Desembargador Geraldo Wohlers, j. 19/10/2010).

Portanto, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu a falta grave que lhe foi imputada, infringindo o disposto no art. 50, inciso I, da Lei de Execuções Penais, não havendo como dar acolhida à pretensão da defesa, uma vez que o acervo probatório é suficiente para comprovar a infração praticada pelo sentenciado e confirmar o r. decisum de primeiro grau, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real, restando bem comprovado que o agravante fez alusão à facção criminosa, sendo evidente que a conduta perpetrada se reveste de gravidade e, bem por isso, não pode ser tolerada.

Observe-se que as normas das penitenciárias devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse sentido, a utilização alargada de princípios constitucionais de Direito Penal, em âmbito estritamente administrativo, não pode estar a serviço da completa impunidade e da própria inviabilização do sistema.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Como se vê, o Tribunal de origem confirmou a decisão de primeira instância consignando que "o acervo probatório é suficiente para comprovar a infração praticada pelo sentenciado e confirmar o r. decisum de primeiro grau, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real, restando bem comprovado que o agravante fez alusão à facção criminosa, sendo evidente que a conduta perpetrada se reveste de gravidade e, bem por isso, não pode ser tolerada" (fl. 215).

Consoante relatado na decisão de primeira instância, foi instaurado procedimento disciplinar que apurou que o "sentenciado junto com demais, na data do fato, se organizaram no meio do pátio do Pavilhão 05 e fizeram uma oração. Após isso passaram a se manifestar com gritos de apologia e alusão a facção criminosa "PCC", buscando afrontar o Estado e seus representantes" (fl. 191). Ressaltou, ainda, que, o "sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local" (fl. 192).

Concluiu, ainda, que a prova produzida foi consubstanciada em depoimentos harmônicos de agentes penitenciários que, juntamente com as demais provas dos autos, são o bastante "à responsabilização do sentenciado, até porque não há nos autos indícios de que tais agentes tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o apenado" (fl. 192).

Entende esta Corte Superior que "A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...)

). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a

priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391170, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334732, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016" (AgRg no HC n. 821.526/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). .

E, ainda, "Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (AgRg noHC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/6/2018) (AgRg no HC n. 716.987/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/06/2022)" (AgRg no HC n. 820.672/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023).

Tendo as instâncias de origem concluído, com base nas provas produzidas no procedimento disciplinar interno, especialmente nas declarações dos agentes penitenciários, que o agravante praticou falta grave consistente na subversão da ordem, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incabível nesta via. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A INICIAL QUE SE IMPÕE.

1. Inviável a impetração do writ, substitutivo de recurso especial, quando a alegada ilegalidade não se mostra evidente.

2. No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a via do habeas corpus é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade ou desclassificação da conduta, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede (Precedente).

3. A jurisprudência desta Corte encontra-se alinhada no sentido de que o submetido a monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para o seu deslocamento, sob pena de cometer falta grave (Precedente).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 750.743/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

A falta grave foi reconhecida com base nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, especialmente nas declarações dos agentes penitenciários, as quais deram conta de que o agravante praticou falta grave consistente em subversão à ordem e à disciplina do estabelecimento prisional, ao fazer alusão à facção criminosa.

A Corte de origem confirmou a decisão de primeira instância consignando que

"o acervo probatório é suficiente para comprovar a infração praticada pelo sentenciado e confirmar o r. *decisum* de primeiro grau, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real, restando bem comprovado que o agravante fez alusão à facção criminosa, sendo evidente que a conduta perpetrada se reveste de gravidade e, bem por isso, não pode ser tolerada" (fl. 215).

Consignou-se na primeira instância que o "sentenciado junto com demais, na data do fato, se organizaram no meio do pátio do Pavilhão 05 e fizeram uma oração. Após isso passaram a se manifestar com gritos de apologia e alusão a facção criminosa "PCC", buscando afrontar o Estado e seus representantes" (fl. 191).

Considerou-se, assim, que o "sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local" (fl. 192).

Esta Corte Superior entende que "A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391170, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334732, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016" (AgRg no HC n. 821.526/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que "[N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada". (AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Nestes termos, "Tendo as instâncias de origem concluído, com base nas provas produzidas no procedimento disciplinar interno, especialmente nas declarações dos agentes penitenciários, que o agravante praticou falta grave consistente na subversão da

ordem, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incabível nesta via". (AgRg no HC n. 797.089/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 844.514 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0279082-0

Número de Origem:

00016328620238260509 00110182620228260041 00181021520218260041 110182620228260041
16328620238260509 181021520218260041

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIDELSON SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUAN MATHEUS DE SOUSA MARQUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN MATHEUS DE SOUSA MARQUES (PRESO)

ADVOGADO : ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023